

第十六條

(身份及標誌)

- 一、私人公證員應持有由司法事務司發出之工作身份證，並得在其事務所內使用標誌。
- 二、工作身份證及標誌之式樣由總督透過訓令核准。

第十七條

(刑事制度)

私人公證員於行使職能時而犯罪者，則受公務員刑事制度所約束。

第十八條

(違法之行使)

若無充分憑據或在執照已被中止或撤回後，以任何形式自稱為私人公證員，使用私人公證員之標誌，或援用私人公證員身份者，處以兩年以下之監禁刑罰及科相應之罰金，並不得在五年內行使公證員之職能。

第十九條

(拒絕)

私人公證員得拒絕作出任何屬其權限之行為，而毋須提出理由。

第二十條

(補充規定)

如屬本法規無規定者，則公證法典之規定及登記暨公證機關組織法之規定，適用於私人公證員。

第二十一條

(過渡規定)

本法規開始生效後第一年內，私人公證員不得在其事務所僱用任何為登記暨公證機關公務員之人士。

第二十二條

(開始生效)

本法規於一九九一年一月一日開始生效。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 81/90/M

de 31 de Dezembro

A necessidade de permitir uma maior celeridade na prática dos actos notariais, sem que se percam a segurança e a certeza jurídicas, impõe a criação de um novo órgão da função notarial, substituindo, também, a designação tradicional dos órgãos que, por inerência ou delegação coadjuvam os notários.

Surgem, assim, ao lado de notários públicos, os notários delegados e os notários privados.

Simultaneamente, e para além de regras que resultam da criação do último órgão, adequa-se o Código do Notariado ao programa de informatização em curso.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações)

Os actuais artigos 2.º, 3.º, 32.º, 35.º, 39.º, 40.º, 44.º, 127.º, 197.º e 198.º do Código do Notariado passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Órgãos normais)

1. Os órgãos normais da função notarial são os notários públicos e os notários delegados.
2. São notários delegados os primeiros-ajudantes dos cartórios notariais.

Artigo 3.º

(Órgãos especiais)

1. Também desempenham funções notariais:
 - a) Os agentes consulares portugueses;
 - b) Os notários privativos;
 - c) Os notários privados.
2. São notários privativos os funcionários de serviços públicos, licenciados em Direito, a quem seja atribuída em relação a certos actos, a competência própria dos notários.
3. São notários privados:
 - a) Antigos notários de Macau que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente e exerçam advocacia;
 - b) Antigos Magistrados Judiciais e do Ministério Público nas condições da alínea a), e cuja última classificação não tenha sido inferior a «Bom»;
 - c) Advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo em Macau.

4. Os notários privados são nomeados por despacho do Governador e têm a competência constante de diploma próprio.

Artigo 32.º

(Encadernação de livros; utilização de folhas soltas)

1.
2.
3.
4.

5. As escrituras lavradas em folhas soltas poderão ser exaradas apenas no rosto da folha, sendo o verso inutilizado.

Artigo 35.º

(Numeração e rubrica)

1.
2.

3. Nos livros de notas formados por folhas soltas, as indicações previstas no n.º 3 do artigo 33.º, além de manuscritas pelo notário, devem ser feitas logo que os actos sejam assinados, sendo as folhas igualmente rubricadas por todos os intervenientes no acto.

Artigo 39.º

(Elaboração de fichas)

1.
2.
3.
4.
5.

6. O sistema de fichas ou de verbetes onomásticos poderá ser substituído, para todos os efeitos, pelo correspondente suporte informático.

Artigo 40.º

(Catalogação e elementos das fichas)

1.
2. Não existindo o suporte informático previsto no n.º 6 do artigo anterior, as fichas de sinais devem conter, em especial, a assinatura do titular, que nelas será aposta quando o termo correspondente for lavrado.

Artigo 44.º

(Maços de documentos)

1.
2.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Com os originais das escrituras lavradas pelos notários privados.

3.
4.
5.
6.

7. Os documentos a que se refere a alínea i) serão encadernados em volumes com o máximo de cento e cinquenta folhas.

Artigo 127.º

(Procurações e substabelecimentos)

1. As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento assinado pelo representado com reconhecimento presencial da assinatura ou por documento assinado pelo representado perante advogado com escritório em Macau, que certificará o acto.

2.
3.

4. A certificação a que se refere a última parte do n.º 1 não pode ser feita por advogado que figure como procurador.

5. Quando a procuração seja escrita em língua que o representado não domine intervirá com ele um intérprete à sua escolha.

6. Se a procuração for certificada por advogado a certificação conterá a menção de que o mandante conhece e aceita o seu conteúdo.

Artigo 197.º

(Recorribilidade da decisão)

Da sentença podem interpor recurso para a segunda instância, com efeito suspensivo, a parte prejudicada pela decisão e o Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 198.º

(Termos posteriores à decisão de recurso)

1.

2. Da decisão será enviada cópia à Direcção de Serviços de Justiça.

第 三 條

(特別機關)

Artigo 2.º

(Traduções)

O disposto no artigo 189.º do Código do Notariado é aplicável, com as necessárias adaptações, à tradução de documentos em língua portuguesa para qualquer outra língua.

Artigo 3.º

(Menções)

Todas as referências feitas no Código do Notariado à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado entender-se-ão feitas à Direcção de Serviços de Justiça.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第 八 一 / 九 〇 / M 號 十 二 月 三 十 一 日

為使公證行為能更快捷進行，然不喪失法律之可靠性及準確性，有需要設立一擔任公證職能之新機關，並將以當然兼任或授權形式輔助公證員之機關之傳統名稱予以更換。

因此，除公共公證員外，亦應設立代理公證員及私人公證員。

同時，除制定設立私人公證員所須之規則外，亦應使公證法典配合正在進行之電腦化計劃。

基於此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(修改)

公證法典第二條、第三條、第三十二條、第三十五條、第三十九條、第四十條、第四十四條、第一百二十七條、第一百九十七條及第一百九十八條修改如下：

第 二 條

(正常機關)

一、擔任公證職能之正常機關為公共公證員及代理公證員。

二、代理公證員為公證署第一助理員。

一、亦擔任公證職能者為：

a) 葡萄牙領事人員；

b) 專責公證員；

c) 私人公證員。

二、專責公證員為，在某些行為上賦予其公證員之專有權限，具有法學學士學位之公共機關公務員。

三、私人公證員為：

a) 從未被撤職或強迫退休且現正從事律師業之前澳門公證員；

b) 符合 a) 項所指之條件且其最後評核不低於良之前法院司法官及前檢察院司法官；

c) 在澳門實際執業不少於五年之律師。

四、私人公證員由總督透過批示委任，其權限載於專有法規。

第 三 十 二 條

(簿冊之裝釘；單頁之使用)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、 繕立於單頁之公證書僅可繕書於該單頁之正面，而背面則須劃廢。

第 三 十 五 條

(編號及簡簽)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、 由單頁組成之記錄簿冊中，第三十三條第三款所指之標示除由公證員手書外，並應在行為之文書簽署後立即作出；所有參與行為者亦應在各頁上簡簽。

第 三 十 九 條

(卡之編制)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、 為着所有效力，人名卡系統或人名表系統得由相應之電腦設備替代。

第 四 十 條

(編 目 及 卡 之 資 料)

- 一、
- 二、 如無上條第六款所指之電腦設備，則筆蹟卡上尤應載有繕立有關書錄時權利人之簽名。

第 四 十 四 條

(文 件 卷)

- 一、
- 二、
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i) 按照由私人公證員繕立之公證書正本。
- 三、
- 四、
- 五、
- 六、
- 七、 i) 款所指之文件應裝釘成冊，每冊不超過一百五十頁。

第 一 百 二 十 七 條

(授 權 書 及 複 代 理 書)

- 一、 須公證員參與之授權書得以公證文書形式，或以由委托人簽署，並當場認證筆蹟之文件形式，或以在澳門設有事務所並證明該行為之律師面前，由委托人簽署之文件形式繕立之。
- 二、
- 三、
- 四、 第一款最後部分所指之證明不得由身為受權人之律師為之。
- 五、 若授權書以不為委托人所諳熟之語言書寫，則由其選定一名翻譯員共同參與。
- 六、 若授權書是由律師證明，則在該證明上應載明委托人知悉及接受其內容之事項。

第 一 百 九 十 七 條

(裁 判 之 可 上 訴 性)

因裁判而受損害之當事人及檢察院得就該判決向第二審法院提起具有中止效力之上訴，該上訴係作為民事上之抗告處理及審理。

第 一 百 九 十 八 條

(上 訴 裁 判 後 之 程 序)

- 一、
- 二、 將裁判書副本送達司法事務司。

第 二 條

(編 譯)

公證法典第一百八十九條之規定，經必須之配合後，適用於譯自葡文文件之任何其他語言文本。

第 三 條

(載 明 事 項)

公證法典內所有提及之登記暨公證總司應理解為司法事務司。

第 四 條

(開 始 生 效)

本法規於一九九一年一月一日開始生效。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府
命令公佈

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 82/90/M

de 31 de Dezembro

O excessivo formalismo burocrático e as inúmeras tramitações não se compadecem com o desenvolvimento do território de Macau e surgem injustificadas.

Em execução da política de actualização do Direito surge agora um conjunto de primeiras medidas que visam obter celeridade e simplicidade na formação dos actos jurídicos.

Nestes termos;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Reconhecimento de assinatura)

É abolida a obrigatoriedade do reconhecimento notarial de assinaturas, excepto quando exaradas na qualidade de representante, mandatário ou procurador de outrem, ou nos casos previstos neste diploma.